

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 15 de abril de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.387

Recurso nº: 97.815 - IRPJ - Exercício de 1986

Recorrente: LAMINAÇÃO BELO HORIZONTE S/A.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM (MG).

IRPJ - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - A importância dedutível é aquela necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada exercício (art. 221, § 1º do RIR/80).

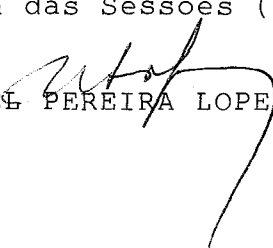
IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - BRINDES E CONFRATERNIZAÇÃO - As despesas com brindes que não sejam de diminuto ou nenhum valor comercial e com confraternização, sem que se comprove a necessidade do gasto para a empresa, são indedutíveis.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAMINAÇÃO BELO HORIZONTE S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 64.778.963,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

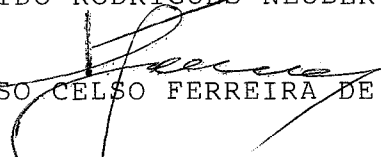
Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

V.v.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse--
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RAN
GEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13603-000175/89-66**

RECURSO Nº: 97.815
ACORDÃO Nº: 101-81.387
RECORRENTE: LAMINAÇÃO BELO HORIZONTE S/A.

R E L A T Ó R I O

LAMINAÇÃO BELO HORIZONTE S/A., CGC nº 17.791.300/001-64, com sede em contagem - MG, foi autuada em razão das seguintes irregularidades:

EXERCÍCIO DE 1986 - ANO-BASE DE 1985**1 - DESPESAS INDEDUTÍVEIS****1.1 - Provisão para devedores duvidosos:**

Calculada a maior em virtude da inclusão na base de cálculo de crédito de aplicações financeiras no Banco Maisonave S/A. Cr\$ 64.778.963

1.2 - Brindes e Confraternização:

Glosa de gastos apropriados como despesas operacionais relativos a brindes de considerável valor comercial e com confraternização, configurando ato de liberalidade, por não se enquadrarem como necessários e normais ao tipo de atividade da empresa Cr\$ 19.986.970

Acórdão nº 101-81.387

1.3 - Despesas de viagens, em nome de pessoa não pertencente ao quadro de funcionários da empresa, consideradas desnecessárias à atividade da empresa: Cr\$ 2.004.500

2 - IMOBILIZAÇÕES ESCRITURADAS INDEVIDAMENTE COMO DESPESAS:

Apropriou como despesas operacionais gastos com recondicionamento de motores; construções; e sistema de aterramento para proteção de equipamento telefônico, que deveriam ser ativados para futuras depreciações: Cr\$ 46.846.942

TOTAL SUJEITO À TRIBUTAÇÃO Cr\$ 133.617.375

Enquadramento legal: arts. 191, §§ 1º e 2º; 193; 221 a 224; e 321 do RIR/80, e Parecer Normativo - CST nº 15/76.

Ciência no próprio auto de infração em 28-06-89, fls 02.

A exigência foi impugnada em 25-07-89, fls. 62/66, ' mais os documentos de fls. 67/78.

Alegou, em resumo, que: na base de cálculo da provisão para devedores duvidosos incluiu o somatório de aplicações financeiras verificadas em 31-12-85, de acordo com o art. 221, § 3º, do RIR/80; trata-se de crédito não compreendido entre as exclusões indicadas no referido dispositivo legal; anexou cópia de decisão judicial a respeito, fls. 67 a 78; no tocante à glosa de despesas com brindes de natal e ano novo, cujo valor a fiscalização entendeu elevado, se corrigido equivaleria a 6 (seis) salários mínimos por ano, despesa inferior ao custo mensal de manutenção de um assessor de imprensa, para efeito de propaganda; a despesa representou apenas 0,03% do faturamento e há de se considerar' que uma empresa de comercialização é obrigada a investir em rela-

M . H

Acórdão nº 101-81.387

ções públicas; a despesa de viagem foi paga para esposa de funcionário da empresa para participar de confraternização anual das famílias dos servidores da autuada; corresponde a gratificação a empregados "seja qual for a destinação que tiver", dedutível nos termos dos arts. 224 e 238 do RIR/80; as importâncias escrituradas como despesas, tidas pelo Fisco como imobilizações, constituem meros encargos com revisão de motores; as construções de baias para estocagem são necessárias para organização dos estoques, significando os custos de mão-de-obra meras despesas de acondicionamento, que não implicam no aumento de vida útil do imóvel, as modificações no sistema telefônico, objetivaram apenas a comodidade do serviço que não ampliaram e nem valorizaram o equipamento específico, representando autênticas despesas.

Informação fiscal, fls. 80/84, opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 85/90, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA - Custos, despesas operacionais e encargos. Despesas indedutíveis

- As despesas efetuadas a título de brindes distribuídos pela empresa, que possuam considerável valor comercial, sem o sentido exclusivamente promocional para a obsequiante, caracterizam mera liberalidade, não podendo ser admitidas como despesas operacionais.

Da mesma forma, dispêndio com festa de confraternização não se enquadra no conceito de encargo necessário e normal à atividade empresarial, sendo defesa a sua dedução.

Gastos com viagem de pessoa estranha ao quadro de funcionários da empresa e cuja finalidade não diz respeito aos interesses desta, não constituem despesas normais e imprescindíveis e, como tal, são tidas como indedutíveis.

Provisão para créditos de liquidação duvidoso - Somente os créditos oriundos da atividade operacional da empresa podem compor a base de cálculo da provisão em referência, dela devendo ser excluídas quaisquer aplicações financeiras.

7.

11

Despesas com manutenção e reparos de bens e instalações -

Encargos financeiros relativos a reparos e conservação de bens, reforma de instalações e construções diversas, que resultem no aumento da vida útil dos referidos bens por período superior a um ano, são considerados valores obrigatoriamente capitalizáveis, sujeitos à ativação para depreciações vindouras.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 20-06-90, conforme "A.R" de fls. 93.

Irresignada, a contribuinte, em 16-07-90, interpôs o apelo de fls. 94/96, acompanhado dos documentos de fls. 97/98.

Argumenta que houve por bem recolher o tributo, com a redução da multa, incidente sobre os gastos relativos a investimentos, indevidamente apropriados como despesas. Com relação às demais verbas autuadas repetiu, em substâncias, as razões de impugnação. Anexou cópia de dois DARF's, fls. 97, relativos à matéria não litigiosa.

Pede provimento ao recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.387

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Provisão para crédito de liquidação duvidosa.

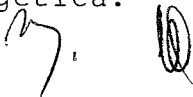
Nesta parte, a exigência foi mantida pela ilustre autoridade julgadora "a quo" sob o fundamento de que as parcelas relativas a aplicações financeiras, "open market", não se acham incluídas entre aquelas autorizadas pelas normas disciplinadoras do assunto, especialmente o Ato Declaratório Normativo nº 34/76, que preceitua que somente os créditos oriundos da atividade operacional da empresa poderão compor a base de cálculo do encargo, devendo ser excluída as aplicações financeiras de qualquer espécie. Citou que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes' endossa este enfoque, a exemplo do Acórdão nº 101-75.508/84.

A questão não é nova nesta Câmara.

Recentemente, nos votos que proferi em Acórdãos' que tratam de matéria idêntica, aprovados à unanimidade por este Colegiado, adotei o entendimento expresso no Acórdão nº 101-79.573, de 12-12-89, que teve como relator o eminente Conselheiro Dr. Urgel Pereira Lopes, que no seu voto, após transcrever o art. 221 do RIR/80 e o item 4 do Parecer Normativo CST nº 74/75, prelecionou, in verbis:

"Da leitura atenta do art. 221 e seus §§ do RIR/80, como do PN-CST nº 74/75, verifica-se sem maior dificuldade, que neles não se faz, nem se sugere, qualquer distinção entre créditos oriundos da atividade operacional ou não operacional.

Essa distinção só veio a ser feita, em 1976, com o Ato Declaratório (Normativo) nº 34, 'que distinguiu onde a lei não distinguiu, se considerarmos, apenas, a expressão final "aplicações financeiras de qualquer espécie"', sem nenhuma consideração adicional de ordem exegetica.



Salvo, é claro, aquela de que "somente os créditos oriundos da atividade operacional," da empresa podem compor a base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa.

Ora, mais que leia e releia o texto regulamentar acima transcrito, ou a sua matriz legal, não discortino o menor resquício de fundamento legal para se chegar à distinção feita no AD(N) nº 34/76, entre créditos segundo a sua origem.

Mais que isso: nenhuma regra ou técnica de interpretação das normas jurídicas é capaz de conduzir a tal entendimento."

Desse modo, acolho as razões da recorrente, nesta parte para excluir da tributação a importância de Cr\$ 64.778.963.

Despesas com brindes, confraternização e despesas de viagens.

Neste particular, não assiste razão à recorrente

A dedutibilidade de gastos a título de despesas operacionais está condicionada ao atendimento dos pressupostos fiscais da necessidade, usualidade e normalidade dos dispêndios às atividades desenvolvidas pela empresa, a teor do disposto no artigo 191 e §§ do RIR/80.

Na hipótese dos autos, a recorrente não logrou comprovar o atendimento de tais requisitos.

A legislação fiscal admite a dedutibilidade de despesas a título de brinde quando se tratar de objetos de diminuto ou nenhum valor comercial, o que não é o caso presente, conforme se depreende do exame das cópias das notas fiscais carreadas aos autos, fls. 12/16.

As despesas com confraternização, "buffet" e passagem para esposa de funcionário para participar de confraternização são dedutíveis apenas quando, comprovadamente, guardarem estrita e necessária correlação com a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.



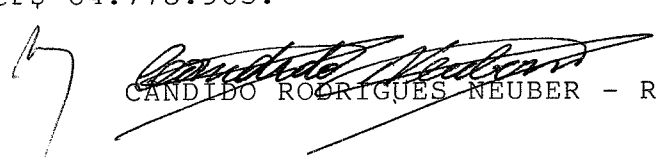
Acórdão nº 101-81.387

A modicidade das despesas, se bem que um dos requisitos de dedutibilidade, milita a favor da contribuinte tão somente quando admitida a dedução.

Os dispêndios em questão, configuram mera liberdade cujo ônus deve ser suportado exclusivamente pela pessoa jurídica, sem afetar o seu lucro tributável.

A autoridade julgadora recorrida decidiu corretamente, nesta parte.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 64.778.963.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR